

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2015

(Apenso: PL 5.718/16)

Dá nova redação ao § 5º do artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar os comerciantes e distribuidores a receber dos consumidores os produtos sujeitos à logística reversa.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Deputado Rômulo Gouveia, trata da alteração de dispositivo da Lei 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O dispositivo em questão diz respeito à forma como se deverá proceder na operacionalização da logística reversa de determinados resíduos sólidos – resíduos e embalagens de agrotóxicos e óleos lubrificantes, pilhas, lâmpadas, pneus e produtos eletroeletrônicos.

O autor da proposta, em sua justificção, alega que a implantação dos sistemas de logística reversa dos produtos enumerados no parágrafo anterior - alvo de intensa negociação – foi relegada aos cuidados de regulamentos, acordos setoriais e termos de compromissos que sobreviessem à Lei 12.305. A regulamentação da referida lei veio com o Decreto 7.404/2010, que, ao abordar o tema, teria estabelecido apenas regras gerais para acordos setoriais, à exceção de resíduos e embalagens de agrotóxicos, que já dispunham de normas específicas e, por isso, sua logística reversa já contemplaria 94% das embalagens de agrotóxicos. Em sua argumentação alega que a morosidade de a União dar efetividade à Lei 12.305 dá margem à

contaminação ambiental causada pela disposição indevida dos produtos em questão. Como forma de acelerar os acordos almejados, este projeto altera o dispositivo original, de forma a disponibilizar ao consumidor final o serviço de coleta dos resíduos sólidos junto aos comerciantes, o que, em tese, estimularia os acordos entre fabricantes, distribuidores e comerciantes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das comissões e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 5.718, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, mesmo autor do projeto principal, pretende obrigar que os pontos de venda direta ao consumidor devam dispor de recipientes sinalizados para descarte de embalagens recicláveis. Ademais, dispõe que as embalagens recolhidas nos pontos de venda deverão ser destinadas aos serviços de reciclagem ou de manejo de resíduos sólidos apropriados.

Foi apresentada uma emenda ao projeto principal dentro do prazo regimentalmente estabelecido, trata-se de emenda apresentada pelo Deputado Walter Ihoshi e, em suma, altera o projeto de lei apresentado, esclarecendo que cabe aos fabricantes e importadores recolherem os resíduos sólidos entregues pelos clientes aos comerciantes e distribuidores (encargo que o projeto inicial atribuía aos comerciantes), ademais isenta comerciantes e distribuidores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte da obrigação de receberem os resíduos sólidos dos clientes e, por fim, dispõe que a indústria farmacêutica será responsável pelo custeio do descarte dos resíduos dos medicamentos de uso humano ou veterinário recolhidos pelo sistema de logística reversa, bem como substituir medicamentos vencidos nas farmácias e distribuidoras por medicamentos válidos para venda e consumo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresentado tem o intuito de aprimorar a Lei 12.305 num ponto muito sensível, que, inclusive, gerou dissenso cujo prolongamento poderia embaraçar o acordo para a sua aprovação. Entretanto, a solução apresentada esteou-se na suposição de que regulamentos e acordos setoriais viriam a satisfazer a necessidade de dar destinação adequada a resíduos que causam alto impacto ambiental. O que foi feito e ainda hoje é implementado parcialmente por alguns setores.

Há iniciativas para o descarte adequado com crescente abrangência de entidades representativas dos setores, como são os seguintes exemplos:

- Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), com o Programa de Logística Reversa de Pilhas e Baterias de Uso Doméstico, implantado ao final de 2010.

- Criação, por parte de fabricantes de pneumáticos, em 2007, de uma entidade voltada exclusivamente para a coleta e destinação de pneus no Brasil - a Reciclanip – que oferece pontos de coleta em todos os estados da Federação.

- A coleta de óleo lubrificante usado, que já é naturalmente realizada por empresários, o que decorre da possibilidade de utilizá-lo como matéria-prima para a fabricação de óleo lubrificante novamente. Ademais, para as embalagens de lubrificantes há o Programa Jogue Limpo - sistema de logística reversa de embalagens plásticas lubrificantes pós-consumo, estruturado e disponibilizado pelos fabricantes e comerciantes de atacado e de varejo.

- Assinatura, em novembro de 2014, do Acordo Setorial para a implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio celebrado entre a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, e empresas fabricantes e ou importadoras de lâmpadas.

A Lei 12.305/2010 foi muito debatida durante a sua apreciação, e, não sem razão, aceitou-se, para a sua aprovação, que a logística reversa dos setores envolvidos no âmbito do presente projeto de lei fosse definida pelos diferentes setores por meio de acordos posteriores. Não resta dúvida de que a natureza de cada resíduo demanda soluções diferentes, alguns resíduos, como o óleo lubrificante usado, têm valor comercial e, portanto, há um incentivo econômico natural em sua reciclagem, o que é diferente de outros resíduos, como as embalagens de agrotóxicos, sem apelo comercial natural. Cada caso demanda detalhamentos específicos que acreditamos serem resolvidos mais satisfatoriamente pelos agentes econômicos diretamente envolvidos.

Não nos parece, infelizmente, que um dos pressupostos do projeto esteja em consonância com a realidade do comportamento do cidadão mediano, pois a falta de consciência ambiental dos consumidores poderia inviabilizar os objetivos do projeto. Imagine-se todo o investimento vertido para possibilitar a logística reversa nos moldes do projeto sendo frustrado pela desmotivação de os consumidores levarem seus resíduos para os pontos de coletas? Quantos não são os municípios com coleta seletiva de lixo à disposição da população que, justamente por seu baixo comprometimento com a sustentabilidade ambiental, não se dispõem a separar lixo seco de lixo orgânico e depositá-lo na frente de sua casa? Maior seria então a dificuldade de se convencer o cidadão a levar determinados resíduos a pontos de coleta específicos. Acreditamos que acordos setoriais, cada um a sua maneira, poderiam desenvolver mecanismos de incentivo para motivar os consumidores a darem devida destinação aos resíduos.

O projeto de lei 5.718/16, apensado, pretende obrigar que comerciantes disponibilizem recipientes para a coleta de embalagens recicláveis, o que, em princípio parece muito razoável, mas em termos práticos pode vir a impor uma obrigação injusta e onerosa aos empresários. A coleta de embalagens recicláveis é, por natureza, uma atividade que demanda soluções em escala, portanto a ação coletiva deve prevalecer. Obrigar que cada comerciante se encarregue de receber os descartes dos consumidores indistintamente irá automaticamente demandar a criação de um serviço para o

armazenamento e logística de material descartado de grande impacto, seja pelo espaço que deverá ser criado para acomodar todo o descarte, seja pela eventual necessidade de manejo e transporte do material.

Há, também, a possibilidade de que haja uma desproporção entre mercadoria vendida e descarte recebido. Por exemplo, uma pequena mercearia de uma vila poderia se ver sobrecarregada de descarte originário de outros vendedores, pois mercadorias compradas em grandes centros de compras por pessoas que residam próximos à mercearia seriam descartadas no local mais próximo de suas casas e não onde compraram, ou seja, a mercearia acabaria por se encarregar de recolher um descarte muito maior do que aquele decorrente de suas vendas.

Sem dúvida queremos uma evolução constante da qualidade do nosso meio ambiente, entretanto mudanças drásticas e obrigações repentinas impostas aos empresários devem ser preteridas em favor de melhorias incrementais em nosso arcabouço jurídico, de forma que os custos das mudanças sejam diluídos no tempo e, portanto, passíveis de serem assimilados.

Por todo o exposto, com foco no âmbito econômico do mérito do projeto não consideramos adequada a alteração pretendida pelo presente projeto e seu apensado, portanto **voto pela rejeição do projeto de lei 226/2015 e da respectiva emenda, bem como do projeto de lei 5.718/16.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RENATO MOLLING
Relator